### RECLAMAÇÃO 21.966 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECLTE.(S) :BRUNO LUIS RODRIGUES MOURA

ADV.(A/S) :RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL

RECLDO.(A/S) :JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES

CRIMINAIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Intdo.(a/s) : Ministério Público do Estado de São Paulo Proc.(a/s)(es) : Procurador-geral de Justiça do Estado de

SÃO PAULO

### **DECISÃO**:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. RECLAMAÇÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 26.

- 1. É possível a requisição de exame criminológico que subsidie, em caso específico, a apreciação de benefício da execução penal.
- 2. No caso dos autos, o juízo reclamado foi expresso em mencionar a extrema violência do sentenciado quando da prática do delito, bem como a personalidade instável para determinar a realização do exame criminológico.
- 3. Reclamação a que se nega seguimento.
- 1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta contra decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto/SP, que teria aplicado indevidamente a Súmula Vinculante 26, que possui o seguinte teor:

#### RCL 21966 / SP

"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico."

2. Segundo a parte reclamante, o Juízo de origem "requisitou ex offício, à direção do presídio em que se encontra recolhido o sentenciado a realização de exame criminológico por tratar-se de 'crime hediondo praticado com extrema violência'." Alega que o Supremo Tribunal Federal exige fundamentação concreta para a realização do exame criminológico. Requer, assim, "a procedência desta reclamação, a fim de cassar a decisão impugnada, para afastar a exigência de exame criminológico na análise do pedido de progressão de regime, ante a patente falta de fundamentação e, especialmente para determinar-se ao MM Juízo de Ribeirão Preto que cesse de, em casos futuros, descumprir enunciados vinculantes do STF."

### 3. É o relatório. **Decido.**

- 4. Nos termos do art. 102, I, l, da Constituição, a reclamação é instrumento cabível para preservar a competência deste Tribunal e a autoridade de suas decisões. Neste último caso, a decisão alegadamente descumprida deve ter sido proferida no caso concreto ou ser dotada de efeitos vinculantes (CRFB/1988, art. 103-A, § 3º). A via eleita, assim, não se presta a um controle revisional de constitucionalidade ou legalidade, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Neste sentido: Rcl 9.823, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl 10.488, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl 8.637, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, entre outros.
- 5. A impugnação dirige-se, exclusivamente, contra a alegada insuficiência da fundamentação apresentada pelo juízo da execução para

#### RCL 21966 / SP

exigência do exame criminológico.

6. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é possível a exigência do exame criminológico, desde que haja fundamentação idônea, conforme se vê no seguinte julgado:

"Prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que a alteração do artigo 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 não proibiu a realização do exame criminológico, quando necessário para a avaliação do sentenciado, tampouco proibiu a sua utilização para a formação do convencimento do magistrado sobre o direito de promoção para regime mais brando. II - O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula Vinculante 26, é de que, "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização do exame criminológico ". III - No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois ao concluir pela necessidade de realização do exame criminológico apresentou fundamentação idônea." (HC 114.409, Rel. Min. Ricardo Lewandowiski)

- 7. De fato, a fundamentação aludida pelo verbete sumular exige a análise de dados concretos na fase executiva. Não parece adequada a mera alusão à gravidade do crime em abstrato para que se requisite exame criminológico que subsidie, em caso específico, a apreciação de benefício da execução penal.
- 8. No caso dos autos, o Ministério Público, ao manifestar-se pela progressão de regime do reclamante, pleiteou a realização do exame

#### RCL 21966 / SP

criminológico:

"Trata-se de pedido de progressão ao regime semiaberto.

Embora cumprido 2/5 da pena imposta, requisito objetivo necessário a progressão, não há como de aferir o requisito subjetivo.

O sentenciado cumpre pena pela prática de crime de homicídio qualificado.

Nessa toada, o mero atestado de bom comportamento carcerário se mostra insuficiente para aferir a efetividade da reprimenda de modo que o exame criminológico, embora não obrigatório, mostra-se necessário a presente hipótese, sob pena de concessão temerária do benefício.

Ante o exposto, não preenchido o requisito de ordem subjetiva, este órgão ministerial manifesta-se pela progressão de regime."

9. O juízo reclamado deferiu o requerimento ministerial nos seguintes termos:

"O exame criminológico deixou de ser exigência para deferimento do benefício a partir da nova redação dada na Lei 11.792/03 ao artigo 112, da Lei de Execução Penal, e faculta ao Juiz, excepcionalmente, a determinação desde que devidamente fundamentada.

Ainda que, em tese exista a perspectiva de direito à progressão, as peculiaridades próprias do caso colocam-no na excepcionalidade para a realização de exames psicológico e social.

O sentenciado registra condenação por crime hediondo, praticado com extrema violência (agrediu violentamente a vítima, produzindo-lhe diversos ferimentos – inclusive na cabeça –, que ocasionaram sua morte por traumatismo crânio encefálico e insuficiência respiratória). Sua conduta presume personalidade instável; o que recomenda realização de exame criminológico a atestar capacidade para retorno ao convívio

#### RCL 21966 / SP

#### em sociedade.

Por isso, indefiro, por ora, a progressão prisional e determino a realização urgente de exame criminológico." (grifei)

- 10. Conclui-se, portanto, que o juízo reclamado apontou fatos concretos para determinar a realização do exame criminológico. A referência à "extrema violência (agrediu violentamente a vítima, produzindo-lhe diversos ferimentos inclusive na cabeça —, que ocasionaram sua morte por traumatismo crânio encefálico e insuficiência respiratória)" pode, a princípio, remeter à elementar do tipo que redundou em sua condenação. Observo, no entanto, que a reclamação não se presta a substituir a via processual ordinária. A rigor, houve indicação de elemento por si só considerado idôneo pelo juízo natural para justificar o exame, a saber, repita-se, a extrema violência empregada pelo sentenciado quando da prática do delito, bem como a "personalidade instável".
- 11. Nesse sentido confiram-se os seguintes precedentes: Rcl 18.419, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; Rcl 21.151, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 20.967, de minha relatoria; e o HC 107.666, Rel. Min. Luiz Fux.
- 12. Diante do exposto, com base no art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento à presente reclamação, prejudicado o pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

Documento assinado digitalmente